



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.175

Recurso nº - 37.428 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - JOÃO JOAQUIM LUCARELLI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada nos processos decorrentes".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOAQUIM LUCARELLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 10.000,00, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAR 1982 NACIOANL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/014.013/81-65

RECURSO N.º: 37.428

ACÓRDÃO N.º: 101-73.175

RECORRENTE N.º: JOÃO JOAQUIM LUCARELLI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra Cafeeira Fartureense Ltda., pessoa jurídica estabelecida em Fartura - SP., onde foram apuradas "omissões de receitas" e outras irregularidades na escrituração das operações dos anos-base de 1978 a 1980, exerc. de 1979 a 1981, teve o sócio JOÃO JOAQUIM LUCARELLI, detentor de 50% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para o exercício de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980, os valores respectivos de Cr\$ 243.750,00; Cr\$ 35.000,00 e Cr\$..... 453.805,00, correspondente a 50% das parcelas tributadas na jurídica, a saber:

EXERCÍCIO DE 1979 (ANO-BASE DE 1978)

1. Omissão de receitas caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem prova suficiente da efetividade da entrega e origem dos recursos, integralizados em partes iguais, pelos sócios José Carlos Lucarelli e João Joaquim Lucarelli..... Cr\$ 142.000,00
2. Despesas de beneficiamento de café lançadas como pagas em 31/12/78 à firma individual José Carlos Lucarelli, que conforme apurado pela fiscalização foi efetuado a título gratuito.. Cr\$ 320.000,00
3. Despesa com aluguel de telefone comprovada por  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/014.013/81-65
Acórdão nº 101-73.175

documento hábil.....	20.000,00
4 - Idem de despesas de fretes e carretos.....	<u>5.500,00</u>
Soma.....	487.500,00
Valor a incluir no rendimento do ano-base (Cédula F) proporcional a sua participação no capital social (50%).....	243.750,00

EXERCÍCIO DE 1980 (ANO-BASE DE 1979)

1 - Omissão de receita de venda no total de Cr\$......	
70.000,00. Valor a incluir no rendimento do ano-base, proporcional a sua participação no capital (50%).....	35.000,00

EXERCÍCIO DE 1981 (ANO-BASE DE 1980)

1 - Omissão de receitas caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem prova suficiente da efetividade da entrega e origem dos recursos, integralizados em partes iguais pelas sócias Rene Miriam C. Lucarelli e Jacira de Oliveira Carvalho Lucarelli, esposas dos sócios José Carlos Lucarelli e João Joaquim Lucarelli e que fazem declarações em conjunto.....	400.000,00
2 - Despesas de beneficiamento de café lançadas como pagas em 31/12/80 à firma individual José Carlos Lucarelli, - que conforme apurado pela fiscalização, foi efetuado a título gratuito.....	487.880,00
3 - Lançamento em despesas de seguros, a crédito da conta Caixa, de prêmio de seguro de apólice já liquidada e lançada em despesas no exercício anterior.....	12.292,00
4 - Duplicidade de lançamento de notas fiscais de compra de peças para manutenção e conservação de veículos.....	<u>7.438,00</u>
Soma.....	907.610,00
Valor a incluir no rendimento do ano-base, propor-	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/014.013/81-65

Acórdão nº 101-73.175

cional à sua participação no capital social (50%)... 453.805,00

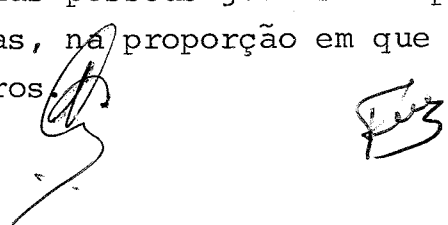
A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1/2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 534.652,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 31/7/81.

Em impugnação tempestiva, instruída com cópia da decisão proferida no julgamento da reclamação interposta pela pessoa jurídica, o interessado alega em síntese que:

- a pessoa física do sócio é absolutamente distinta da pessoa jurídica;
- a tributação por simples reflexo é feita pela presunção de que parcelas tributadas na pessoa jurídica sob fundamentos diversos, teriam sido distribuídas à pessoa física dos sócios, sob a forma de lucros;
- o impugnante, além de comerciante é também produtor rural e não recebeu da empresa qualquer importância além das que incluiu em suas declarações de rendimentos.

Pela decisão de fls. 42/45, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

- conforme se verifica às fls. 35/41, juntou-se aos autos cópia da decisão nº 239/81, prolatada por esta DRF., através da qual, julgou-se legítimo o lançamento efetuado pela ação fiscal, com manutenção integral da exigência;
- em se tratando de tributação reflexa, e estando o processo principal decidido, segue o primeiro a mesma sorte do processo "a quo", conforme entendimento pacífico consagrado por farta jurisprudência;
- as receitas omitidas pelas pessoas jurídicas aproveitam os sócios cotistas, na proporção em que cada um participa dos lucros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/014.013/81-65

Acórdão nº 101-73.175

Através do Recurso de fls. 47, alega o recorrente que a empresa impugnou as exigências que lhe foram feitas e, não tendo sido acolhidas suas razões apresentou recurso ao Conselho, com relação às mesmas.

Sendo a presente exigência simples reflexo daquelas, requer que as razões daquele recurso sejam consideradas parte integrante deste.

 É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/014.013/81-65
Acórdão nº 101-73.175

V O T O

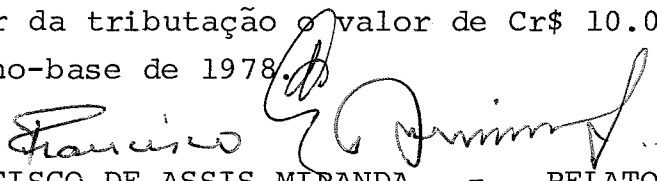
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica Cafeira Fartureense Ltda., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 84.752).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.120 de 16/03/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 129.460,00 e Cr\$ 20.000,00, ambas no exerc. de 1979, ano-base de 1978, a primeira correspondente a contribuição p/o Funrural, que não refletiu na pessoa física do sócio e a segunda referente a aluguel de telefone, que causou reflexo na base de 50%. Quanto as demais parcelas foi mantida a exigência do processo principal.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado o grau êxito parcial em seu apelo à instância "ad quem" no que concerne a exclusão da tributação da parcela de Cr\$ 20.000,00 (que refletiu na pessoa física do sócio na proporção de 50%), o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 10.000,00, no exercício de 1979, ano-base de 1978.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR